

2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

Projeto de Lei n. 25/2022, de autoria do **Vereador Peixoto**, que “**DISPÕE** sobre a alteração da denominação da Avenida Constantinopla, no Conjunto Campos Elíseos, para Avenida Zezinho Corrêa, e dá outras providências.

PARECER

I - DO RELATÓRIO

Veio a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei de autoria do Vereador **Peixoto**, que “**DISPÕE** sobre a alteração da denominação da Avenida Constantinopla, no Conjunto Campos Elíseos, para Avenida Zezinho Corrêa, e dá outras providências.

Após ser deliberado em Plenário em 25 de abril de 2022, registra-se que a matéria recebeu da Procuradoria desta Casa Legislativa parecer opinativo favorável quanto a sua regular tramitação. Na segunda comissão, foi rejeitado o parecer favorável do relator e aprovado o parecer contrário da Comissão pela maioria dos membros, na reunião do dia 22 de agosto de 2022.

Cabe a esta Comissão Técnica Permanente a análise e emissão de parecer sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico e de redação técnica da propositura *sub examine*, conforme art. 38, III, do Regimento Interno. Senão vejamos:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Compete:

III – opinar sobre o aspectos constitucional, legal e jurídico da redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativa, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Projeto de Lei n. 25/2022, de autoria do **Vereador Peixoto**, que “**DISPÕE** sobre a alteração da denominação da Avenida Constantinopla, no Conjunto Campos Elíseos, para Avenida Zezinho Corrêa, e dá outras providências. O presente projeto e de suma importância, pois visa homenagear como esta possui alto valor cultural pela memória que preserva de ilustre nome da história cultural do nosso Estado, como foi o saudoso cidadão Zezinho Corrêa. Entretanto, com atualização da Lei n. 266, de 30 de setembro de 1994 pela Lei n. 2890, de 18 de maio de 2022, na qual Altera os artigos 7.º e 8.º e revoga o art. 8-A, exigem-se para alteração do nome do logradouro os seguinte requisitos

Art. 1º "Art. 7º Fica o Executivo autorizado a proceder, nos termos desta Lei, propondo à Câmara Municipal, à substituição de denominação de via ou logradouro público municipal somente com os seguintes documentos:
I - certidão de óbito e dados biográficos do homenageado, que deverão constar da justificativa do Projeto de Lei;

II - descrição correta da localização da via ou logradouro público que se pretende nomear (coordenadas geográficas UTM do local), com menção exata do seu início e fim, e indicação em mapa da cidade;

III - certidão do órgão técnico competente que observará, tanto quanto possível, os seguintes requisitos:

- a) evitar a concorrência do nome com o ambiente local;
- b) priorizar o uso dos nomes mais expressivos para os logradouros mais importantes;
- c) identificar o título ou função ocupada no caso de nomes de pessoas;
- d) vedar nomes duplicados;
- e) utilizar, sempre que possível, denominações persistentes na comunidade;
- f) priorizar o uso de nomes de fácil pronúncia;
- g) vedar nomes de eufonia duvidosa, significação imprópria ou que se prestem à confusão com outro nome dado anteriormente.

Além disso, vale ressaltar que os moradores estejam ciente da responsabilidade por eventuais despesas, conforme o previsto no art. 2º "Art. 8º;

Art. 2º "Art. 8º A substituição de denominação de via, logradouro público ou próprio municipal somente será autorizada nos seguintes casos excepcionais:

§ 2º O pedido de substituição deverá ser instruído com os documentos elencados no art. 7.º desta Lei, acompanhado de prévia consulta aos moradores do referido logradouro com a concordância de mais de cinquenta por cento dos proprietários dos imóveis ali situados, **os quais deverão responsabilizar-se por eventuais despesas administrativas e de cartório.**"

III – DO VOTO

À luz do exposto, somos **CONTRÁRIO** à tramitação do Projeto de Lei n. 25/2022, asseverando o seu arquivamento.

É o parecer. S.M.J.

Manaus, 22 de agosto de 2022



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



(assinatura digital)

Ver. Joelson Silva
Presidente

(assinatura digital)

Ver. Marcelo Serafim
Vice-Presidente

(assinatura digital)

Ver. Dr. Eduardo Assis
Membro

(assinatura digital)

Ver. Bessa
Membro

(assinatura digital)

Ver. Caio André
Membro

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-xxxx
www.cmm.am.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PODER LEGISLATIVO

ASSINATURAS DIGITAIS

CAIO ANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA - VEREADOR - 641.056.792-87 EM 24/08/2022 11:44:58
JOELSON SALES SILVA - VEREADOR - 437.045.812-91 EM 24/08/2022 11:24:45
ELISSANDRO AMORIM BESSA - VEREADOR - 405.507.372-00 EM 24/08/2022 11:21:13
MARCELO AUGUSTO DA EIRA CORREA (CONCORDÂNCIA) - VEREADOR - 508.641.732-53 EM 24/08/2022 11:20:15
MANOEL EDUARDO DOS SANTOS ASSIS - VEREADOR - 715.257.182-15 EM 24/08/2022 11:26:40

